



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cópia

PETRÓPOLIS, 08 DE JUNHO DE 2021.

PARECER

CMP DSL 4740/2021 – DAJ - 262/2021

EMENTA: PARECER SOBRE
DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO
DE FOTOGRAFIAS E DADOS DE
PESSOAS DESAPARECIDAS NAS
GUIAS DO CARNÊ DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS. VÍCIO DE
INICIATIVA. INVASÃO DE
COMPETÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE.
PARECER DESFAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do vereador **EDUARDO DO BLOG**, que "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E DADOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NAS GUIAS DO CARNÊ DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS."

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

O Vereador autor justifica que esta proposição visa dar um sentido útil dos espaços em branco das guias dos carnês de IPTU, ou seja, visa que seja utilizado para fins de utilidade pública.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de iniciativa.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo,

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de **competência normativa privativa do Prefeito Municipal** poderá ser considerada **Inconstitucional**. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Na hipótese de superada a hermenêutica trazida pela CF/88 tem-se disciplinado no Art. 60 da LOMP, lê-se:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a do serviço de turismo motorizado.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e invade competência do poder executivo**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, ressalvando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento municipal.

É o parecer. S.M.J

À superior consideração.



FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132



FERNANDO F. DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742